

CÂMARA MUNICIPAL
Dois Irmãos - RS
PROTOCOLO
Em: 26 / 05 / 17
Hora: 13:50
Ass: *Charlize Vetter*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

OF. Nº. 243/17-GP

Dois Irmãos, 24 de maio de 2017.

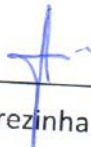
Assunto: Resposta ao Pedido de Informações de nº 033/2017. *Leo Buttenbender*

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la cordialmente e em atendimento ao PI de nº 033/2017, r. venho à presença de V. Exª. e aos demais integrantes desta Colenda Casa Legislativa esclarecer o que segue:

- a) O valor pago a título de indenização por conta da desapropriação importou em **R\$ 2.179.430,29 (dois milhões, cento e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais com vinte e nove centavos)**, aqui incluído o valor apurado em perícia judicial (principal) com as devidas atualizações pelo TJRS e honorários advocatícios;
- b) O processo judicial que tramitou sob nº 145/1.03.0001545-9 se iniciou no ano de 2003 e a motivação justamente ocorreu pelo proprietário que visava ver-se-lhe indenizado deste ato expropriatório;
- c) Segue em peça anexa cópia de sentença e acórdão respectivos (recurso pelo Município apresentado fora de prazo – fato ocorrido em 2011 – ver acórdão de nº 70044350098).

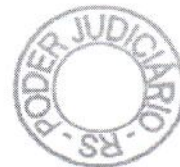
Era o que tinha a informar, aproveitando o ensejo para enviar-lhe protestos de estima e pareço. Atenciosamente,


Tânia Terezinha da Silva
Prefeita Municipal

A sua Excelência a Senhora
Eliane Becker

Presidente da Câmara de Vereadores de Dois Irmãos - RS

“DOE SANGUE, DOE ORGÃOS, SALVE UMA VIDA”.



COMARCA DE DOIS IRMÃOS
VARA JUDICIAL
Rua Novo Hamburgo, 1079

Nº de Ordem:
Processo nº: 145/1030001545-9
Natureza: Desapropriação
Autor: Município de Dois Irmãos
Réu: Rogério Hoffmeister
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Édison Luís Corso – Regime de Exceção
Data: 20/12/2010

Vistos etc.

O Município de Dois Irmãos propôs a presente ação de desapropriação de uma área urbana com 1.920,00m², com 24,00 metros de largura e 80,00 metros de comprimento, confrontando ao Leste, com Av. 25 de Julho, ao Oeste, com Rua Gramado, ao Norte, com um caminho de pedestres, onde forma esquina, ao sul, com terrenos da viúva Linho Arnold e Outros, objeto de registro na matrícula 2.966 do Livro 02-RG, do Ofício Imobiliário de Dois Irmãos. Juntou laudo de avaliação e declaração do Banco do Brasil S/A, na qualidade de credor hipotecário do imóvel, no qual ele concorda com a avaliação do bem em R\$ 167.000,00.

Depositado judicialmente o valor do laudo, foi concedida imissão de posse, que efetivou em 25.08.2003.

Citado, nada respondeu o réu. Posteriormente, compareceu aos autos para impugnar o valor da avaliação e correspondente oferta feita pelo autor.

Realizada perícia para apuração do justo valor do bem em desapropriação, veio impugnação ao laudo do perito judicial, com a apresentação de laudo pelo assistente técnico do réu.

Apresentadas alegações finais escritas.



Retornou o réu aos autos pedindo realização de nova avaliação.

O Ministério Público disse não ser caso de sua intervenção.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Primeiro, não é caso de renovação de perícia pela eventual valoração do imóvel após a perícia já realizada, pois já imitado o autor na posse do bem.

Não há contestação, pelo reputa-se a concordância do réu com a realização da desapropriação e sua forma. Há divergência apenas relativamente ao valor ofertado como indenização.

O laudo preliminar vindo com a inicial só pode ser acolhido no caso de expressa concordância do desapropriado. Se há discordância, como aqui ocorre, é imperativa a realização de perícia ao abrigo do contraditório, para dirimir as divergências sobre o tema.

No laudo do perito do juízo (fl. 133/138) tem-se a descrição do imóvel e seus predicados, como localização, atendimento por água, gás, energia, etc. e pelo método comparativo apontou o valor do bem em desapropriação em R\$ 450.000,00. Não esclareceu qual foi a comparação estabelecida para chegar a esse valor.

Relativamente à comparação pretendida pelo réu, com imóvel distante 136,00, disse não ser possível estabelecer comparativo, mas não justificou a razão da impossibilidade. Depois, esclarece ter-se baseado na venda de um imóvel de 450,00 m² por R\$ 195.000,00 e venda de um imóvel de 880,00m² por R\$ 250.000,00. Ora, o primeiro comparativo tem R\$ 433,33 por m² (R\$ 195.000,00 : 450m²) e o segundo tem o valor de R\$ 284,10 por m² (R\$250.000,00 : 880,00m²). Não obstante, atribui ao imóvel objeto da desapropriação o valor de R\$ 234,38 por m² (R\$ 450.000,00 : 1920m²), sem justificar essa menor valia.

De outro lado, o laudo do assistente técnico do réu, após identificar o terreno e seus predicados, apurou um valor de mercado no montante de R\$ 700.000,00, esclarecendo quais os comparativos de dados foram levados em



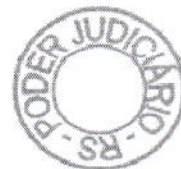
consideração, assim como o aproveitamento possível do terreno, considerando suas dimensões e sua situação.

Esse valor se mostra mais consentâneo com o efetivo valor do imóvel em desapropriação, em se considerando que a simples média aritmética dos dois únicos valores de m² apurados pelo perito oficial levaria o valor final a R\$ 688.732,80 ($R\$ 433,33 + R\$ 284,10 = R\$ 717,43 : 2 = R\$ 358,715 \times 1.920m^2 = R\$ 688.732,80$)

Não paira dúvida, pois, de que deve ser acolhido como correto para proporcionar a justa indenização devida ao réu o valor de R\$ 700.000,00 apurado no laudo de fls. 160/165, considerada a data de 04.07.2008, de sua apresentação em juízo.

A correção monetária do valor da indenização será feita a partir da data do laudo ora homologado e os juros remuneratórios de 12% ao ano serão contados da data da imissão de posse. Nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, introduzido pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, os juros moratórios serão de 6% ao ano, a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser pago, ou seja, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da sentença.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS contra ROGÉRIO HOFFMEISTER, para o fim de declarar incorporado ao patrimônio da parte autora a área descrita na inicial, mediante o pagamento da importância de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), descontando-se o valor já depositado à fl. 23, devendo o valor da indenização ser corrigido pelo IGP-M a partir da data do laudo pericial (04.07.2008), mais juros moratórios à razão de 6% ao ano a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao trânsito em julgado da sentença, incidindo juros compensatórios de 12% ao ano desde a antecipada imissão na posse (25.08.2003), calculados sobre o valor total da indenização, consoante Súmulas 69 e 113 do STJ.



Considerando que o réu não se insurgiu com a desapropriação e saiu-se vitorioso na impugnação que fez ao valor ofertado, o autor pagará as custas processuais e honorários do procurador do demandado, que fixo em 4% da diferença entre o valor ofertado e o acolhido judicialmente.

Transitada em julgado e efetivado o pagamento, a parte requerente poderá transcrever a área no Cartório de Registro de Imóveis, mediante carta de sentença.

Espécie sujeita a reexame necessário.

ISSO POSTO,

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Nova Petrópolis, 20 de dezembro de 2010.

Édison Luís Corso,
Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JLRA
Nº 70044350098
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – ART. 131, DO CPC.

QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. MANUTENÇÃO COM BASE EM LAUDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, EM QUE ADOTADO O MÉTODO COMPARATIVO DE DADOS DO MERCADO.

JUROS MORATÓRIOS. ART. 15-B, DO DECRETO Nº 3.365/41.

JUROS COMPENSATÓRIOS. 12% AO ANO. SÚMULA Nº 618, DO STF E SÚMULA Nº 408, DO STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO LAUDO JUDICIAL.

VERBA HONORÁRIA MANTIDA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41.

**APELO NÃO CONHECIDO
SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70044350098

COMARCA DE DOIS IRMÃOS

MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS

APELANTE

ROGERIO HOFFMEISTER

APELADO

JUIZ DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE DOIS
IRMÃOS

APRESENTANTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



JLRA
Nº 70044350098
2011/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer do apelo e manter a sentença em reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO UHLEIN.**

Porto Alegre, 23 de novembro de 2011.

DES. JOSÉ LUIZ REIS DE AZAMBUJA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOSÉ LUIZ REIS DE AZAMBUJA (RELATOR)

Trata-se de reexame necessário nos autos da demanda de desapropriação manejada pelo Município de Dois Irmãos contra Rogério Hoffmeister, que restou julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS contra ROGÉRIO HOFFMEISTER, para o fim de declarar incorporado ao patrimônio da parte autora a área descrita na inicial, mediante o pagamento da importância de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), descontando-se o valor já depositado à fl. 23, devendo o valor da indenização ser corrigido pelo IGP-M a partir da data do laudo pericial (04.07.2008), mais juros moratórios à razão de 6% ao ano a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao trânsito em julgado da sentença, incidindo juros compensatórios de 12% ao ano desde a antecipada imissão na posse (25.08.2003), calculados sobre o valor total da indenização, consoante Súmulas 69 e 113 do STJ.



JLRA
Nº 70044350098
2011/CÍVEL

Considerando que o réu não se insurgiu com a desapropriação e saiu-se vitorioso na impugnação que fez ao valor ofertado, o autor pagará as custas processuais e honorários do procurador do demandado, que fixo em 4% da diferença entre o valor ofertado e o acolhido judicialmente.

Transitada em julgado e efetivado o pagamento, a parte requerente poderá transcrever a área no Cartório de Registro de Imóveis, mediante carta de sentença.

Espécie sujeita a reexame necessário.

Apresentado recurso de apelação, no qual a municipalidade insurgia-se contra o quantum indenizatório e honorários advocatícios fixados na sentença, este não restou recebido, ante sua intempestividade.

Subiram os autos a fim de reexame necessário.

Sobreveio parecer ministerial no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOSÉ LUIZ REIS DE AZAMBUJA (RELATOR)

Por primeiro, mantenho a inadmissibilidade recursal, em face da intempestiva interposição do recurso de apelação.

A sentença foi disponibilizada, no Diário da Justiça Eletrônico, em 14/02/2011 (segunda-feira), por meio da Nota de Expediente nº 12/2011 (fl. 246).

Considerando-se publicada a Nota no primeiro dia útil que se seguir (art. 4º da Lei nº 11.419/06), tem-se que o termo inicial ocorreu em 16/02/2011 (quarta-feira), e o final, em 17/03/2011 (quinta-feira).

O recurso de apelação, interposto em 25/04/2011, desbordou em muito do prazo de 30 dias previsto nos arts. 508, combinado com o 188



JLRA
Nº 70044350098
2011/CÍVEL

do CPC¹, razão pela qual reputa-se ele manifestamente inadmissível em decorrência de intempestividade. Ademais, inexistente justificativa qualquer nos autos a indicar eventual suspensão do prazo.

Por estas razões, não conheço do apelo.

Todavia, conheço do reexame necessário nos termos do disposto no art. 28, § 1º, do Decreto Lei nº 3.365/41², que afasta a previsão do art. 475, § 2º, do CPC, pelo princípio da especialidade.

O valor ofertado pelo ente público foi de R\$ 162.375,66 (fl. 04), sendo que o montante indenizatório apurado em sentença restou fixado em R\$ 700.000,00.

A decisão analisou todos os pontos essenciais da demanda: comprovação da propriedade, atendimento aos requisitos do Decreto Lei nº 3.365/41, levantamento do depósito, a descrição do bem a ser desapropriado e o valor da desapropriação.

A sentença fundamentou-se na perícia realizada durante a instrução processual. E o sistema de valoração probatória adotado pela legislação processual brasileira é o do livre convencimento motivado, nos termos do art. 131 do CPC, que estabelece inexistir limitação quanto aos meios de prova de que o magistrado se possa valer, nem restrições especiais quanto à origem ou qualidade de certas provas.

¹ "Art. 508 Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Art. 188 Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

² Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

(...)

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.



JLRA
Nº 70044350098
2011/CÍVEL

Também, com base no mesmo princípio, o juiz, quando decide com base nas provas, deve sempre fundamentar a decisão, o que entendo haver sido observado na espécie.

Não se pode deixar de considerar que a prova pericial é técnica e, por este motivo, possui, na maioria dos casos em que necessária para o julgamento da lide, maior carga de persuasão, servindo sua adoção, desde que valorada, para atender a previsão constitucional de necessidade de fundamentação das decisões.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA FALIDA. RESTRIÇÃO JUDICIAL DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Da preliminar de nulidade da sentença 1. Não há que se falar em nulidade da sentença por desrespeito ao devido processo legal em função de que supostamente não teriam sido analisadas as provas dos autos, ou em função de ausência de fundamentação, quando atendido o ordenamento jurídico vigente, que adotou o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do Juiz. 2. Assim, todas as decisões judiciais devem ser assentadas em razões jurídicas, cuja invalidade decorre da falta destas, consoante estabelecem os artigos 93, inc.IX da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil, o que incorreu no presente feito, logo, rejeita-se a prefacial suscitada. Mérito do recurso (...) (Apelação Cível Nº 70036298545, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Caço, Julgado em 26/01/2011)

Ainda mais ao considerar os termos do art. 421 do referido diploma legal, que estabelece que a escolha e nomeação do perito é ato do juiz, designando profissional de sua confiança.



JLRA
Nº 70044350098
2011/CÍVEL

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo Município de Dois Irmãos, em razão de haver sido declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área urbana com 1.920,00m², com 24,00 metros de largura e 80,00 metros de comprimento, confrontando ao Leste, com Av. 25 de Julho, ao Oeste, com Rua Gramado, ao Norte, com um caminho de pedestres, onde forma esquina, ao sul, com terrenos da viúva Linho Arnold e Outros, objeto de registro na matrícula 2.966 do Livro 02-RG, do Ofício Imobiliário de Dois Irmãos, nos termos do decreto executivo nº 182/2002 (fl. 06), de matrícula nº 2.966 (fls. 09/12).

No que tange ao *quantum* indenizatório, entendo que a sentença mereça manutenção.

Realizada avaliação judicial em 10/05/2008 (fls. 132/138), o valor do imóvel apurado foi de R\$ 450.000,00 para a data da perícia. Todavia, em momento posterior, o demandado acostou laudo de assistente técnico que apurou como devido o montante de R\$ 700.000,00 (fls. 160/163), a que o demandante restou condenado.

Tenho que, no mesmo sentido da sentença, a avaliação que aponta o *quantum* indenizatório justo é a realizada pelo assistente técnico, que bem analisou o imóvel de propriedade dos demandados.

O método utilizado para a avaliação deve ser o comparativo de dados de mercado, fazendo-se uma homogeneização dos valores dos imóveis levantados, tomando-se como paradigma o imóvel desapropriado para buscar o seu preço médio mais provável.

Conforme se depreende da análise do laudo técnico, para a pesquisa de mercado foram desenvolvidos contatos junto a imobiliárias, corretores autônomos e anúncios classificados, investigado e vistoriado cada elemento disponível.



JLRA
Nº 70044350098
2011/CÍVEL

Por tudo isso, tem-se que o montante apurado pelo assistente técnico é o adequado e, a fim de evitar tautologia, transcrevo parte da sentença:

No laudo do perito do juízo (fl. 133/138) tem-se a descrição do imóvel e seus predicados, como localização, atendimento por água, gás, energia, etc. e pelo método comparativo apontou o valor do bem em desapropriação em R\$ 450.000,00. Não esclareceu qual foi a comparação estabelecida para chegar a esse valor.

Relativamente à comparação pretendida pelo réu, com imóvel distante 136,00, disse não ser possível estabelecer comparativo, mas não justificou a razão da impossibilidade. Depois, esclarece ter-se baseado na venda de um imóvel de 450,00 m² por R\$ 195.000,00 e venda de um imóvel de 880,00m² por R\$ 250.000,00. Ora, o primeiro comparativo tem R\$ 433,33 por m² (R\$ 195.000,00 : 450m²) e o segundo tem o valor de R\$ 284,10 por m² (R\$250.000,00 : 880,00m²). Não obstante, atribui ao imóvel objeto da desapropriação o valor de R\$ 234,38 por m² (R\$ 450.000,00 : 1920m²), sem justificar essa menor valia.

De outro lado, o laudo do assistente técnico do réu, após identificar o terreno e seus predicados, apurou um valor de mercado no montante de R\$ 700.000,00, esclarecendo quais os comparativos de dados foram levados em consideração, assim como o aproveitamento possível do terreno, considerando suas dimensões e sua situação.

Esse valor se mostra mais consentâneo com o efetivo valor do imóvel em desapropriação, em se considerando que a simples média aritmética dos dois únicos valores de m² apurados pelo perito oficial levaria o valor final a R\$ 688.732,80 (R\$ 433,33 + R\$ 284,10 = R\$ 717,43 : 2 = R\$ 358,715 x 1.920m² = R\$ 688.732,80)

Não paira dúvida, pois, de que deve ser acolhido como correto para proporcionar a justa indenização devida ao réu o valor de R\$ 700.000,00 apurado no laudo de fls. 160/165, considerada a data de 04.07.2008, de sua apresentação em juízo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:



JLRA
Nº 70044350098
2011/CÍVEL

*APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. PRETENSÃO À MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO Reexame necessário conhecido de ofício. Art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41. **Justo o valor fixado a título de indenização, apurado com base em laudo devidamente fundamentado, em que adotado critério técnico pelo método comparativo por meio da comparação de dados do mercado relativos a imóveis de características semelhantes na mesma região, o qual se mostra adequado. Indenização que atende o disposto no art. 5º, XXIV, da CF.** A correção monetária deve incidir a partir da data do recebimento do laudo pericial. Nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, introduzido pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, os juros moratórios incidem em 6% ao ano, a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria efetuado, ou seja, no exercício subsequente ao trânsito em julgada da sentença. Percentual da verba honorária reduzido para 5%, em atenção aos limites do § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/41 Negaram provimento ao apelo e reformaram, em parte, a sentença em reexame necessário. Unânime. (Apelação Cível Nº 70034036624, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 13/10/2010) [grifo nosso]*

Quanto aos juros moratórios, decorrentes da demora no pagamento da indenização fixada na sentença final de mérito, são regidos na desapropriação pelo art. 15-B, do Decreto nº 3.365/41, que dispõe incidirão à razão de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, pelo que cabe sua fixação, nos termos da mencionada determinação legal.

Os juros compensatórios foram fixados em 12% ao ano desde a data da imissão na posse, até a data da complementação, em observância



JLRA
Nº 70044350098
2011/CÍVEL

ao disposto na Súmula 618 do STF, que estabelece o percentual em 12% ao ano para decisões posteriores a 13-09-2001 (Súmula 408 do STJ³).

Neste sentido é a jurisprudência da Câmara:

APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DAER. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, APÓS LONGO DECURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM INÍCIO EM 1984 E TÉRMINO EM 2008. APELO NÃO CONHECIDO QUANTO À IRRESIGNAÇÃO RELATIVA AO DESCABIMENTO DE MULTA E VALOR DO METRO QUADRADO. PRECLUSÃO. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO. SÚMULA N. 618 DO STF. CUMULABILIDADE. SÚMULAS N. 12 E 102 DO STJ. PRECEDENTES. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL N. 13.471/2010. CONHECERAM EM PARTE E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038534566, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 15/12/2010)

No que tange à correção monetária, esta deve se dar a partir da data do laudo pericial, exatamente como fixado na sentença, nos da jurisprudência já assente na Câmara:

APELAÇÕES CÍVEIS. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DAER. RS 305. PRESCRIÇÃO JÁ EXAMINADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO N. 70031820228. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REDUÇÃO PATRIMONIAL. DESCABIMENTO, DIANTE DAS CONSTATAÇÕES DO LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M.

³ Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/6/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001, e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.



JLRA
Nº 70044350098
2011/CÍVEL

INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12%. SÚMULA 618 DO STF. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/1941, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.183-56/2001. 6% AO ANO, A CONTAR DO DIA 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER PAGO, OU SEJA, NO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. CONHECERAM EM PARTE DO APELO DO DAER E DERAM-LHE PARCIAL PROVIMENTO. CONHECERAM DO APELO DOS AUTORES E DERAM-LHE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70039937602, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 13/04/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDÃO DE ELETRODUTO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA E INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Prescrição vintenária da pretensão de complementação da indenização pela desapropriação indireta não evidenciada. Súmula 119, do STJ. O termo inicial de incidência da correção monetária é a data do laudo pericial elaborado em outubro de 2001. Na desapropriação direta e indireta os juros compensatórios são de 12% ao ano, (Súmulas 408 do STJ e 618 do STF). Deram provimento ao apelo da AMR Frizzo e negaram provimento ao recurso da CEEE. Unânime. (Apelação Cível Nº 70036363372, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 30/03/2011)

Por último, no que se refere aos honorários advocatícios, tenho que deve ser observado o disposto no art. 27, §1º, do Decreto-lei 3.365/41, assim redigido: *“A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão **fixados entre meio e cinco por cento do valor da***



JLRA
Nº 70044350098
2011/CÍVEL

***diferença**, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)" [grifo nosso].*

A verba honorária vai, portanto, mantida em 4% (quatro por cento) do valor da diferença entre o montante indenizatório oferecido pela ré e o arbitrado pela sentença.

Do exposto, não conheço do recurso de apelação e mantenho a sentença em reexame necessário.

DES. EDUARDO UHLEIN (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA - Presidente - Apelação Reexame Necessário nº 70044350098, Comarca de Dois Irmãos: "NÃO CONHECERAM DO APELO E MANTIVERAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, À UNANIMIDADE."

Julgador(a) de 1º Grau: EDISON LUIS CORSO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Recebido em 17/05/13

✱



COMARCA DE DOIS IRMÃOS

VARA JUDICIAL

Rua Novo Hamburgo, 1079 - CEP: 93950000 Fone: 51-3564-1487

MANDADO DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA
ART. 730, CPC

Oficial de Justiça: Gilson Bringhamti da Rosa - Zona 1 - Foro de Dois Irmãos

Processo nº: 145/1.13.0000066-2 (CNJ: 0000299-17.2013.8.21.0145)

Natureza: Execução de Sentença

Valor da Ação: R\$ 1.639.084,65

Exequente: Rogério Hoffmeister

Adv: Hilmar Derli Zamboni - RS/19494

Executado: Município de Dois Irmãos

Adv: Marcelo Ribeiro da Silva - RS/65733

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, proceda a **CITAÇÃO** do(a)(s) neste nominado(a)(s), por todo o conteúdo da petição inicial, cópia anexa, para pagamento ou Embargar querendo, no **PRAZO de TRINTA (30) DIAS**, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESTINATÁRIO(S):

Município de Dois Irmãos, executado

End: Rua Berlim, 240, Centro, Dois Irmãos, RS, 93950-000

CUMPRA-SE.

Dois Irmãos, 14 de maio de 2013.

Angela Roberta Paps Dumerque
Juíza de Direito

Condução Recolhida: Não Recolhido

gnogueira

31-104-

145/2013/14043

145/1.13.0000066-2 (CNJ: 0000299-17.2013.8.21.0145)

1

honorários e sobre valor das diferenças para-
da (entre valor apontado e valor devido).



Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito
da Comarca de Dois Irmãos - R/S

Processo: 145/1.03.00001545-9

ROGÉRIO HOFFMEISTER já qualificado nos autos do processo acima referido, com o devido acatamento e respeito, usando do direito que lhe faculta a legislação e considerando que a decisão *ad quem* transitou em julgado, vêm à presença de V. Exa. propor o cumprimento do *decisun*, para tanto requer:

Recebimento do anexo memorial descritivo dos cálculos, no qual foram observadas as determinações judiciais de aplicar correção monetária sobre o valor da condenação pelo IGP-M, mais a incidência de juros moratórios e remuneratórios, assim, como honorários da sucumbência e abatimento do valor já antecipado.



Assim, melhor explicando, na composição final dos cálculos foram levadas em consideração TODOS os comandos da sentença e acórdão, conforme se vê abaixo:

SOBRE A SENTENÇA:

1. Não paira dúvida, pois, de que deve ser acolhido como correto para proporcionar a justa indenização devida ao réu o valor de R\$ 700.000,00 apurado no laudo de fls. 160/165, considerada a data de 04.07.2008, de sua apresentação em juízo.
2. A correção monetária do valor da indenização será feita a partir da data do laudo ora homologado e os juros remuneratórios de 12% ao ano serão contados da data da imissão de posse. Nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, introduzido pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, os juros moratórios serão de 6% ao ano, a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser pago, ou seja, no exercício subsequente ao trânsito em julgada da sentença.
3. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS contra ROGÉRIO HOFFMEISTER, para o fim de declarar incorporado ao patrimônio da parte autora a área descrita na inicial, mediante o pagamento da importância de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), descontando-se o valor já depositado à fl. 23, devendo o valor da indenização ser corrigido pelo IGP-M a partir da data do laudo pericial (04.07.2008), mais juros moratórios à razão de 6% ao ano a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao trânsito em julgado da sentença, incidindo juros compensatórios de 12% ao ano desde a antecipada imissão na posse (25.08.2003), calculados sobre o valor total da indenização, consoante Súmulas 69 e 113 do STJ. (GRIFAMOS).



2008
2

SOBRE O ACÓRDÃO:

"Do exposto, não conheço do recurso de apelação e mantenho a sentença em reexame necessário".

ASSIM, TEMOS O SEGUINTE CÁLCULO:

- a) Valor do principal R\$ 700.000,00 corrigido pelo IGP-M a partir de 04.07.2008 (data do laudo), que totaliza: R\$ 886.174,08;
- b) Juros de 12% ao ano sobre o total da indenização (R\$ 700.000,00 x 12%aa) contados a partir da imissão na posse (25.08.2003), que totaliza: R\$ 974.791,49;
- c) Desconto do valor antecipado corrigido desde a data da antecipação: R\$ 167.000,00 + IGM-P = R\$ 296.319,54;
- d) Honorários de sucumbência à razão de 4%: R\$ 74.438,62

RESULTADO FINAL: UMA DIFERENÇA EM FAVOR DO AUTOR:

a) R\$ 886.174,08 + b) R\$ 974.791,49 - c) R\$ 296.319,54 + d) R\$ 74.438,62

= R\$ 1.639.084,65

(UM MILHÃO E SEISCENTOS E TRINTA E NOVE MIL E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS).

Requer a citação da parte demandada para, nos termos do artigo 730 do CPC, opor embargos no prazo legal, querendo.



Em não sendo opostos embargos, ou sendo rejeitados, requer-se atualização do débito, inclusão das custas judiciais antecipadas e requisição do pagamento por meio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, observando-se a ordem de apresentação do precatório.

Por fim, depois de atualizado o valor até o efetivo pagamento, seja liberado o valor devido ao requerente, por alvará.

Protesta pela produção de provas admitidas no Direito, em especial a documental.

Por se tratar de execução de valor considerável, requer-se o pagamento das custas processuais ao final, a fim de que não inviabilize a propositura da fase executiva.

Dá à causa o valor de R\$ 1.639.084,65.

Espera Deferimento.

Dois Irmãos, 13 de novembro de 2012.


Adv. Hilmar Derli Zamboni
OAB/RS 19.494



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



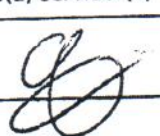
INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

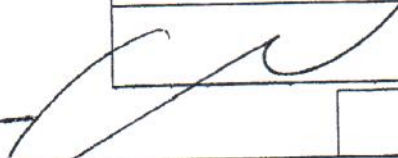
NOME COMPLETO	Data de nascimento	CPF/CNPJ	Credor com preferência? (Doença / Idade / sem preferência)	VALOR (R\$)
1. Rogério Hhöffmeister	03/11/60	096.955.700-20	não	1.814.503,58
2.				
3.				
4.				
5.				
6.				
SUBTOTAL 1 - BENEFICIÁRIO(S)				1814503,58
DATA-BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)				
Taxa e índice aplicados para correção e juros do cálculo, constante da decisão judicial				

TIPO	NOME (e OAB, se adv.)	CPF/CNPJ	DATA-BASE ¹	VALOR (R\$)
HONORÁRIOS	Hilmar Derli Zamboni	216.798.000-00	01/03/14	71894,18
ADVOCATÍCIOS	OAB/RS 19.494			
(SUCUMBÊNCIA)				
SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS				71894,18
Taxa e índice aplicados para correção e juros do cálculo, constante da decisão judicial				

(1) Data-base - Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária de valores

(2) Caso existam valores de honorários contratuais separados ao procurador, este valor já deve estar respectivamente descontado do valor do(s) beneficiário(s) do campo F

Rubrica do(a) servidor(a)


Rubrica do(a) juiz(iza)


VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL1 + ST2 + ST3 + ST4 + ST5 - ST6)